



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17609.720022/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.636 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente PEDRA POLIDA COMERCIO DE MARMORES E GRANITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA BASEADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2 Não pode o CARF deixar de aplicar a legislação ordinária com base em argumentos de constitucionalidade. O emprego de princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade e razoabilidade, não autoriza o julgador administrativo a permitir a reinclusão do contribuinte no regime simplificado face a ausência de autorização legislativa expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

A contribuinte, acima qualificada, requereu em 25/02/2014 enquadramento no Simples Nacional a partir de 01/01/2014, alegando que nunca buscou sua exclusão do sistema e está buscando informações do que teria ocorrido, qual a origem do pedido de exclusão, pois fez a opção em 2011, sendo que o profissional que a atende na área contábil foi alterado em 09/01/2013 (fls. 02).

Juntou documentos de fls. 03 e seguintes.

A autoridade fiscal local, DRF Curitiba, indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório n.º 041/2019 (fls. 21-22), argumentando o seguinte:

7. De acordo com telas extraídas dos Sistemas da RFB e anexadas ao presente processo, verifica-se que a empresa de fato ingressou no Simples Nacional, por opção, desde a data de sua abertura em 17/10/2011 (Data de Efeito) tendo aí permanecido até 31/12/2013 quando, por força de comunicação de exclusão registrada no Portal do Simples Nacional na internet em 21/01/2014 (Data de Registro), também por opção, foi excluída do regime diferenciado com efeitos a partir de 01/01/2014 (fls. 26/27), em perfeita consonância com o disposto no art.73, inciso I, alínea "a" da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011.

8. Mais uma vez, em 01/01/2015 (Data do Registro), nova solicitação de opção pelo regime foi formalizada pela interessada no Portal do Simples Nacional na internet que, deferida, permitiu seu reingresso no Simples Nacional a partir de 01/01/2015 (Data Efeito) onde permanece até os dias atuais (fls. 29).

9. Não é demais registrar que essas mesmas informações já haviam sido apresentadas à requerente através de Certidão fornecida em 25/02/2014 pelo então Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Colombo (fls. 16) não restando pois, nenhuma dúvida, quanto à existência de um registro de pedido de exclusão do regime, por opção, para o ano-calendário de 2014, no Portal do Simples Nacional na internet.

10. Destaque-se ainda que, de acordo com instruções contidas no próprio Portal do Simples Nacional, como a exclusão é um serviço que exige controle de acesso, só portadores de certificado digital ou de código de acesso poderiam solicitá-lo o que permite inferir que somente pessoas autorizadas pela empresa (administradores e /ou terceiros por eles autorizados) poderiam acessar tal serviço.

Intimada dessa decisão em 06/02/2019 (AR, fls. 26), apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/02/2019 (fls. 29-30), reiterando seu pedido de opção a partir de 01/01/2014, reafirmando que a empresa e a contabilidade atual não conseguiram identificar de onde partiu o acesso que executou esse processo de exclusão, vez que houve a troca do responsável pela sua contabilidade e os acessos ainda estavam em processo de troca de senha e/ou cancelamento de procuração eletrônica. Dessa forma, a exclusão se deu de forma indevida, ou por erro, pois nunca demonstrou intenção de efetuar sua exclusão do regime simplificado de tributação, tanto que para o exercício seguinte (2015) efetuou o novo pedido de opção.

Desta forma, continuou, trata-se de erro formal por exclusão indevida, pois nunca pretendeu tal exclusão, tendo cumprido todas as obrigações principais e acessórias relativas ao Simples referente ao ano de 2014. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Juntou cópias de documentos de fls. 31 e seguintes.

Em sessão de 16/05/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 54/55 do *e-processo*):

Trata-se de pedido de opção retroativa ao Simples Nacional para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, vez que a partir de 2015 a empresa já efetivou novo pedido e foi incluída no Simples Nacional.

Tanto no pedido inicial como na manifestação, a impugnante limitou-se a informar a troca do seu contador, contudo, tal troca teria ocorrido um ano antes, em 09/01/2013 (v. Termo de Isenção de Responsabilidade - fls. 08). Alegou ainda perplexidade quanto ao pedido de exclusão que fez, pois, não conseguiu deslindar quem teria feito o pedido, vez que não tinha intenção de sair do Simples Nacional.

No entanto, apesar de suas alegações nada trouxe aos autos que demonstrasse ter ocorrido alguma erronia ou vício na manifestação de vontade, nenhuma declaração do contador da época que incorreu em falha e pleiteou indevidamente sua exclusão etc.

Aliás, observa-se pela Certidão (fls. 10), que a exclusão foi efetivada no dia 21/01/2014 às 16,15h por meio do IP 201.66.109.158.

Ora, consoante o Parecer Fiscal da Prefeitura local (fls. 09), juntado pela contribuinte, o referido IP é o mesmo utilizado pela empresa para fazer sua opção ao Simples Nacional em 16/01/2012, a saber:

Analisando os arquivos enviados por esta Fiscalização, sendo que estavam dentro dos parâmetros, acessamos a Receita Federal do Brasil/Simples Nacional, e ficou constatado que a solicitação de exclusão foi feita por opção do contribuinte em 21/01/2014 às 16:15:02 hs, informamos ainda, que o endereço de IP 201.66.109.158 que efetuou a solicitação de ingresso no Simples Nacional em 16/01/2012 às 00:40:17 hs, foi o mesmo que solicitou a exclusão.

As informações acima foram verificadas através de certificado digital junto a Receita Federal do Brasil, é o que contém o presente parecer.

Colombo, 20 de Fevereiro de 2014



Vale dizer, não trouxe nenhum elemento probatório que militasse a seu favor, sendo que o Parecer supra transcrito demonstra que foi a própria interessada que pleiteou a exclusão do sistema.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa no sentido de que não teria efetuado qualquer ato impeditivo a sua manutenção no regime simplificado e que a sua exclusão somente se justificaria por um erro formal do sistema ou qualquer outro motivo desconhecido pelo contribuinte. Requer aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.636 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17609.720022/2014-57

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/06/2019 (fls. 80 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 08/07/2019 (fls. 59 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, pretende o contribuinte a reinclusão retroativa no Simples Nacional depois de ter sido registrado em sistema uma comunicação de exclusão no Portal do Simples Nacional na data de 21/01/2014.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte afirma desconhecer o registro dessa comunicação de exclusão, a qual somente pode ter ocorrido por um erro formal do próprio sistema do Simples Nacional. Todavia, não apresenta qualquer prova ou documentação nesse sentido. Pelo contrário, consta do sistema que o comunicado foi enviado do mesmo número de IP daquele utilizado para a transmissão da solicitação de opção. Ou seja, a mesma máquina da qual saiu o pedido de exclusão, foi utilizada para que fosse feito o pedido de inclusão, o que descontrói a tese de erro no sistema.

Para mais, o contribuinte apresenta uma série de precedentes proferidos pelo Poder Judiciário baseados em argumentos de constitucionalidade, principalmente voltados para a proporcionalidade e razoabilidade. A esse respeito, em que pese este Conselheiro Relator concordar que tal medida pode até se mostrar desproporcional e desarrazoada, cumpre reconhecer e destacar que não compete ao CARF afastar a legislação única e exclusivamente com base em argumentos de constitucionalidade, consoante redação da Súmula CARF n.º 02,

segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, é preciso deixar claro que a legislação do Simples Nacional prevê regras de exclusões, dentre as quais se inclui aquela na qual o próprio contribuinte comunica sua retirada do regime, e regras de adesão, a qual necessita observar um prazo e um procedimento próprio, o que não se verificou no presente. Assim, repita-se que não compete a este Conselho o afastamento de tais regras com base em argumentos de inconstitucionalidade.

Assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou argumentos hábeis e suficientes a refutar aquilo que fora consignado pelo acórdão recorrido, mantemos a sua exclusão com base em tudo o quanto já fora exposto, veja-se novamente (fls. 54/55 do *e-processo*):

Trata-se de pedido de opção retroativa ao Simples Nacional para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, vez que a partir de 2015 a empresa já efetivou novo pedido e foi incluída no Simples Nacional.

Tanto no pedido inicial como na manifestação, a impugnante limitou-se a informar a troca do seu contador, contudo, tal troca teria ocorrido um ano antes, em 09/01/2013 (v. Termo de Isenção de Responsabilidade - fls. 08). Alegou ainda perplexidade quanto ao pedido de exclusão que fez, pois, não conseguiu deslindar quem teria feito o pedido, vez que não tinha intenção de sair do Simples Nacional.

No entanto, apesar de suas alegações nada trouxe aos autos que demonstrasse ter ocorrido alguma errônia ou vício na manifestação de vontade, nenhuma declaração do contador da época que incorreu em falha e pleiteou indevidamente sua exclusão etc.

Aliás, observa-se pela Certidão (fls. 10), que a exclusão foi efetivada no dia 21/01/2014 às 16,15h por meio do IP 201.66.109.158.

Ora, consoante o Parecer Fiscal da Prefeitura local (fls. 09), juntado pela contribuinte, o referido IP é o mesmo utilizado pela empresa para fazer sua opção ao Simples Nacional em 16/01/2012, a saber:

Analisando os arquivos enviados por esta Fiscalização, sendo que estavam dentro dos parâmetros, acessamos a Receita Federal do Brasil/Simples Nacional, e ficou constatado que a solicitação de exclusão foi feita por opção do contribuinte em 21/01/2014 às 16:15:02 hs, informamos ainda, que o endereço de IP 201.66.109.158 que efetuou a solicitação de ingresso no Simples Nacional em 16/01/2012 às 00:40:17 hs, foi o mesmo que solicitou a exclusão.

As informações acima foram verificadas através de certificado digital junto a Receita Federal do Brasil, é o que contém o presente parecer.

Colombo, 20 de Fevereiro de 2014



Vale dizer, não trouxe nenhum elemento probatório que militasse a seu favor, sendo que o Parecer supra transcrito demonstra que foi a própria interessada que pleiteou a exclusão do sistema.

Face ao aduzido, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo